



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.003 - RS (2013/0148042-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BLAUTH NEUJAHR
ADVOGADOS : GILBERTO PACHECO PUPE
MAURO GILBERTO WABNER PUPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.003 - RS (2013/0148042-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BLAUTH NEUJAHR
ADVOGADOS : GILBERTO PACHECO PUPE
MAURO GILBERTO WABNER PUPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos: a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; b) incidência das Súmulas 5 e 211 do STJ; c) incidência da Súmula 83 do STJ, sob o fundamento de que é *"abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado"* (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 10.5.2010).

A agravante alega em suas razões de agravo, em síntese, que: a) deve ser afastada a aplicação da Súmula 5/STJ, pois a negativa se deu com base nas normas editadas pela ANS e CONSU; b) mostrou-se irrisignada com a suposta análise de mérito realizada pelo Tribunal de origem, tendo em vista que apenas o Superior Tribunal de Justiça poderá julgar o recurso especial; c) não incide o óbice da Súmula 83/STJ, na medida em que *"a compreensão quanto legalidade de cláusula limitadora de direitos em contrato de plano de saúde, como no caso em tela, não é questão resolvida de forma definitiva e uniforme por esta Egrégia Corte, necessitando, pois, de sua análise, mesmo que sob prisma consumerista"* (e-STJ, fl. 281).

Por fim, sustenta a não incidência da Súmula 211/STJ, tendo em vista que, quando da interposição dos embargos de declaração, pretendia o prequestionamento, bem como a prestação da tutela jurisdicional das questões legais suscitadas.

Requer, enfim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.003 - RS (2013/0148042-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO BLAUTH NEUJAHR**
ADVOGADOS : **GILBERTO PACHECO PUPE**
MAURO GILBERTO WABNER PUPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Conforme certidão lavrada pela Coordenadoria da Quarta Turma, *"o advogado que assina eletronicamente a petição de fls. 278/283 não possui procuração nos autos, razão pela qual não foram efetuadas as alterações requeridas"* (e-STJ, fl. 284).

Incide, na hipótese, a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. Correção de erro material de ofício, no sentido de explicitar que o provimento do recurso especial se deu nos termos do pedido, de divisão por igual da correção monetária pela variação cambial.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no Ag 1.052.679/PE, Quarta Turma, Rel. Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 4/12/2012)

"PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (STJ - Súmula nº 115). Agravo regimental não conhecido.' (AgRg no AREsp 188.430/GO, Primeira Turma, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJe de 13/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

- 1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve estar comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).*
- 2.- Não há tratamento diverso no caso de sistemática introduzida pela nova redação do art. 544 do CPC (Lei n.º 12.322/10), a qual não dispensa a regularidade dos poderes constantes do mandato.*
- 3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.*
- 4.- Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.377.713/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe de 1º/2/2012)*

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
- 2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. (...)*
- 4. Pedido de Reconsideração de Despacho recebido como Agravo regimental ao qual se nega provimento." (RCDESP no Ag 1.266.612/SC, Relator o Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 4/5/2010)*

Diante do exposto, não se conhece do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0148042-2

AgRg no
AREsp 343.003 / RS

Números Origem: 001/1.11.0207528-1 111102075281 3634995520128217000 4826909420128217000
70048478630 70049755705 70050569078 70051760940

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BLAUTH NEUJAHR
ADVOGADOS : GILBERTO PACHECO PUPE
MAURO GILBERTO WABNER PUPE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO BLAUTH NEUJAHR
ADVOGADOS : GILBERTO PACHECO PUPE
MAURO GILBERTO WABNER PUPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.